

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.329, DE 2011

Denomina “Rodovia Joaquim Pinto Lapa” o trecho da Rodovia BR-408 situado no Estado de Pernambuco

**Autor:** Deputado **GONZAGA PATRIOTA**

**Relator:** Deputado **PASTOR EURICO**

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, como indica a ementa, visa a denominar “Rodovia Joaquim Pinto Lapa” trecho de rodovia federal localizado no Estado de Pernambuco.

Nesta Câmara dos Deputados, a Comissão de Viação e Transportes e a Comissão de Educação e Cultura aprovaram, unanimemente, o projeto.

Vem, agora, a proposição a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

### II – VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se mediante lei. Não há reserva de iniciativa.

Quanto à juridicidade, saliente-se que a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação deve atender ao previsto na Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, *in verbis*:

*“Art. 1º As estações terminais, obras-de-arte ou trechos de via do sistema nacional de transporte terão a denominação das localidades em que se encontrem, cruzem ou interliguem, consoante a nomenclatura estabelecida pelo Plano Nacional de Viação.*

*Parágrafo único. Na execução do disposto neste artigo será ouvido, previamente, em cada caso, o órgão administrativo competente.*

*Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade.”*

Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, há dois requisitos essenciais e que antecedem a decisão do Congresso Nacional no exame de projetos de lei dessa natureza: o critério da oitiva do órgão administrativo competente e a aferição de relevância dos serviços prestados pelo homenageado à Nação ou à Humanidade, no que se pode considerar por plenamente preenchidos tais critérios no caso ora em tela.

Trata-se de bem integrante do patrimônio nacional, e a possibilidade de dar-lhe o nome de alguém depende da importância nacional ou universal dos atos do homenageado, que foi, no caso, ilustre Vereador no município de Carpina; Presidente da Câmara de Vereadores; Auditor do Ministério do Trabalho de Pernambuco. Além disso, Joaquim Lapa exerceu inegável e decidida liderança na Região da Zona da Mata Norte de Pernambuco, sendo figura das mais reconhecidas na Região e no Estado. Elegeu dois filhos a Vereador em Carpina; Elegeu um filho a Vice-prefeito de Araçoiaba; Elegeu filho a Deputado Estadual e Federal no estado de Pernambuco; elegeu neta a Deputada Estadual. Atualmente existem praças, avenidas, ruas, escolas, escritórios com o nome desse ilustre filho de Pernambuco, bem como de seus filhos, sobrinhos e netos.

O ilustre patriarca Joaquim Pinto Lapa muito honrou a região cortada pela Rodovia BR 408 em trecho pernambucano. É inegável o impacto que exerceu na região, acrescido pelo de seus descendentes. Assim, entendo que existem razões sobejas para aprovar o projeto de lei em análise, uma vez que está em conformidade com o espírito da Lei nº 6.682/79.

Ante o exposto, opino pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 2.329, de 2011, e ainda pela boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, em        de        de 2015.

Deputado PASTOR EURICO  
Relator